



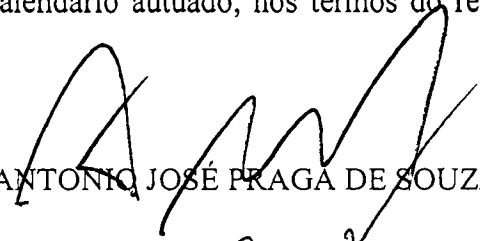
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

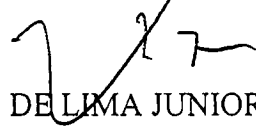
Processo nº 15374.002549/2001-57
Recurso nº 156752 Voluntário
Acórdão nº 101-96.941 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2008
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente MALHARIA MENA LTDA
Recorrida 10ª TURMA / DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA: CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – ANO CALENDÁRIO 1997 – MULTA ISOLADA. A exigência de multa de ofício isolada, por falta de recolhimento mensal da CSLL, por estimativa, somente deve ser aplicada se a autuação ocorrer no curso do próprio ano calendário. Após encerramento deste período, deve prevalecer a exigência do tributo devidamente apurado na DIPJ, considerando improcedente a multa isolada caso não haja tributo a ser recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

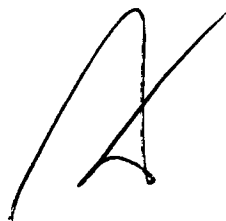
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Caio Marcos Cândido, que negavam provimento integral. Os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga acompanham o Relator pelas conclusões, em face da empresa ter apurado base de cálculo negativa no ano-calendário autuado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM:

05 OUT 2009



Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Turma).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05.07.2001, referente à cobrança de multa isolada, no montante de R\$ 23.859,20 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), haja vista a falta de recolhimento da CSLL, no ano calendário de 1997, com base no lucro estimado.

Foi constatado pela fiscalização que o contribuinte, no ano-calendário de 1997, optou pela apuração anual do Lucro Real, ficando obrigado a efetuar os recolhimentos da CSLL mensalmente, calculados por estimativa.

Assim, como não efetuou os recolhimentos mensais, bem como não transcreveu seus balanços e balancetes nos livros Diário ou LALUR, foi intimado, por diversas vezes, a apresentar tais documentos.

Todavia, conforme consta no termo de constatação de fls. 36/37, o contribuinte limitou-se a solicitar prazo adicional para cumprir as referidas intimações, e mesmo após ser notificado das consequências da falta de apresentação de tais documentos, manteve-se inerte.

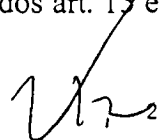
Desta forma, foi lavrado o presente Auto de Infração pela DRF do Rio de Janeiro.

Há de se ressaltar, que nos presentes autos não constam as intimações realizadas pela fiscalização para que o contribuinte apresentasse os documentos solicitados, bem como não há, também, os pedidos de prorrogações de prazo efetuados pelo mesmo. Ainda, cumpre informar que o Termo de Constatação juntado aos autos (fls. 36/37) são meras cópias reprográficas do original.

Feita a observação supra, o contribuinte inconformado com a autuação em questão apresentou sua impugnação, alegando basicamente a ilegalidade da multa isolada, haja vista que a mesma não pode ser exigida por suposto descumprimento da obrigação principal, o que somente seria possível em caso de descumprimento de obrigação acessória. Ainda, junta acórdão deste E. Conselho de Contribuintes neste sentido. Por fim, protesta pela posterior juntada de documentos.

Diante do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade do Contribuinte, manteve o lançamento, nos seguintes termos:

Preliminarmente, indeferiu o pedido de posterior juntada de documentos, considerando que “o recebimento da impugnação pela Secretaria da Receita Federal encerra o prazo para apresentação de prova ou outros elementos relativos à defesa do contribuinte, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento”, tudo nos termos dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações trazidas pela lei nº 9.532/97.



Quanto à arguição de ilegalidade da multa isolada, primeiramente, considerou que não é de competência da esfera administrativa se pronunciar sobre ilegalidade de ato normativo vigente, matéria reservada ao poder judiciário.

No tocante ao mérito, dispôs que desde o início do ano-calendário de 1997, a apuração do lucro real é trimestral, tratando-se de exceção a situação em que a pessoa jurídica poderia optar pela apuração anual, quando ficaria obrigada a efetuar os recolhimentos da CSLL mensalmente, calculados por estimativa, procedendo a apuração definitiva apenas em 31 de dezembro.

Ainda, que a pessoa jurídica poderia reduzir ou suspender o pagamento da CSLL, devido mensalmente, se demonstrasse, por meio de balanços ou balancetes mensais que o valor acumulado já pago excede ao valor do imposto apurado com base no lucro real do período, condicionando tal hipótese à transcrição dos balanços e balancetes no livro Diário e que a demonstração do lucro real fosse transcrita no LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, para que fossem considerados com essa finalidade.

Ademais, que os recolhimentos por estimativas constituem mera antecipação de pagamento e que o contribuinte optou, em 1997, pelo regime de tributação com base no lucro real anual, sujeitando-se ao pagamento por estimativa.

Desta forma, no que tange ao ano-calendário de 1997, apurou-se que o contribuinte informou em todos os meses ter se utilizado dos balanços e balancetes de suspensão ou redução como forma de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como conforme declarado na DIRPJ apurou resultados negativos em todo o período.

Neste sentido, foi exigido pela fiscalização a apresentação dos balanços de suspensão ou redução, haja vista que já deveriam estar transcritos no livro Diário. Considerando que o contribuinte não demonstrou os recolhimentos das antecipações da CSLL referentes ao ano-calendário de 1997, foi aplicada a multa isolada, prevista no inciso IV, do § 1º, do art. 44, da Lei 9.430/96, em face da falta de recolhimento da CSLL antecipada, na forma do art. 2º da mesma lei, mesmo que o contribuinte tenha apurado base negativa da contribuição em 31.12.1997.

Outrossim, foi ressaltado que o lançamento de ofício não se trata de exigir tributo, mas somente a penalidade por descumprimento de obrigação tributária, qual seja não ter comprovado o contribuinte ter levantado mensalmente e transcrito no Livro Diário ou no LALUR, seus balanços ou balancetes de suspensão, dentro do prazo estabelecido para pagamento ou efetuado os recolhimentos mensais por estimativa da CSLL.

Assim, a DRJ/RJ considerou procedente o lançamento de ofício e manteve a multa isolada.

Desta forma, o Contribuinte após ser intimado do acórdão nº 7016 – 10ª Turma da DRJ/RJ, apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes alegando basicamente que:

A fiscalização não comprovou que o contribuinte realmente estava sujeito aos recolhimentos mensais estimados da CSLL, pelo contrario, presumiu, estar, por não ter o contribuinte transcrito para o Livro Diário seus balancetes de suspensão.

 3

Ainda, que a falta de transcrição dos balancetes no livro Diário não tem o condão de descaracterizar a existência de bases negativas da CSLL. Para fortalecer sua argumentação, junta jurisprudência da Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes (recurso nº 137.889) dispondo que “não tem lugar a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo que deixara de escriturar no Livro Diário os balancetes mensais, com prejuízos, supre a omissão da obrigação acessória, com a inserção em sua declaração de rendimentos dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco.

Quanto ao mérito, repisa as alegações já argüidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR,

Por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário.

Versam os presentes autos sobre lançamento de multa isolada no percentual de 75%, que formalizou crédito tributário no valor total de R\$ 23.859,20 (Vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), haja vista que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória de escrituração dos balancetes de suspensão e não recolhimento da CSLL mensal, por estimativa.

O fiscal fundamentou a autuação no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Assim a Recorrente, em seu recurso voluntário, insurgiu-se quanto à não comprovação, pela fiscalização, de que estava sujeito aos recolhimentos mensais da CSLL. Ainda, que a não transcrição dos balancetes no livro Diário não tem o condão de descaracterizar a existência de bases negativas da CSLL, bem como argüiu a ilegalidade da multa isolada, haja vista que a mesma não pode ser exigida por suposto descumprimento da obrigação principal, o que somente seria possível em caso de descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, a princípio, no tocante à alegação de não comprovação, pela fiscalização, de que o contribuinte estava sujeito aos recolhimentos mensais da CSLL, há de se ressaltar que esta é uma opção feita pelo próprio contribuinte, conforme consta da ficha 09 (fls. 10/21) da DIPJ anexa aos autos. Motivo pelo qual não há que se considerar tal argumentação.

Não obstante, comprovado pelo próprio contribuinte a opção de apuração mensal, por estimativa, da CSLL, há de se ressaltar que esta é exceção à regra, haja vista que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real devem apurar seu lucro a cada trimestre, mediante a elaboração de balancetes e efetuar o pagamento do tributo devido no mês seguinte ao encerramento de cada período, nos termos do art. 1º da Lei 9.430/96.

Desta forma, essa opção de apuração feita pelo contribuinte permite efetuar recolhimentos mensais do imposto com base estimada e apurar seu lucro real anual somente em 31 de dezembro de cada ano.

Ainda, para que o contribuinte pudesse suspender ou reduzir o pagamento mensal da CSLL, deveria o mesmo ter comprovado através de balanços ou balancetes mensais que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto apurado com base no lucro real do período, desde que tais documentos fossem transcritos nos livros Diário ou LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.



Neste sentido, há de se considerar que a apresentação dos balanços e balancetes é de vital importância para comprovar a base de cálculo negativa declarada na DIPJ de 1998, ano-calendário 1997.

Todavia, o contribuinte não apresentou tais documentos caracterizando o descumprimento da obrigação a qual estava submetido.

Entretanto, há que se destacar que os pagamentos mensais antecipados pelo contribuinte são de caráter provisório e não têm o condão de extinguir de imediato o crédito tributário, o que somente poderá ocorrer quando for encerrado o exercício fiscal, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano. É nesta data que ocorre o fato gerador da CSLL, sendo possível se apurar, através do encontro de contas, qual o montante efetivamente devido, bem como se houve ou não pagamento a maior através das estimativas mensais.

Assim, entendo que antes de encerrado o ano-calendário, caso a fiscalização verifique o recolhimento a menor ou o não pagamento das parcelas estimadas, poderá cobrá-las com os devidos acréscimos legais e, ainda, aplicar a multa isolada, nos termos da legislação vigente.

Por outro lado, situação diversa se dá com término do ano-calendário, quando o contribuinte já calculou o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real e entregou a respectiva DIPJ. Neste caso, é possível verificar se houve o recolhimento a maior por estimativa, ocasião em que terá direito à restituição ou compensação ou, ainda, se houve recolhimento a menor, deverá ser recolhida a diferença.

Desta forma, entendo que ante a possibilidade de se apurar o tributo efetivamente devido e à conseqüente perda de eficácia das parcelas estimadas, não deve incidir a multa isolada sobre o não recolhimento mensal da CSLL.

Neste sentido, também já se pronunciou este E. Conselho de Contribuintes, a saber:

"Número do Recurso:	147879
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10530.001337/00-19
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	DIBEFESAN-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA.
Rêcorrida/Interessado:	1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	08/08/2007 00:00:00
Relator:	Antonio Carlos Guidoni Filho
Decisão:	Acórdão 103-23138
Resultado:	DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento "ex officio" isolada nos anos-calendário de 1997 e 1998, bem como, em relação ao ano-calendário de 199, limitar sua base de cálculo ao valor do IRPJ apurado na DIPJ e reduzir o percentual da multa de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento).
Ementa:	IRPJ. ANOS-CALENDÁRIO DE 1997 a 1999. RECOLHIMENTO POR

212

ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ não recolhidas mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário parcialmente provido para afastar a incidência de multa isolada nos anos-calendário de 1997 e 1998 e para limitar sua incidência em relação ao ano-calendário de 1999 ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do IRPJ devido nesse ano. Aplicação com efeitos retroativos do art.44, II da Lei n.9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n. 11.488, de 2007."
Publicado no D.O.U. nº 230 de 30/11/2007.

Número do Recurso: 124946
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10280.009389/99-26
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida/Interessado: DRJ-BELÉM/PA
Data da Sessão: 19/04/2001 00:00:00
Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe
Decisão: Acórdão 103-20572
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida, Mary Elbe Gomes Queiroz e Paschoal Raucci, que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber apresentará declaração de voto.
Ementa: IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido. (DOU 05/04/02)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa isolada.

É como voto.

JOÃO CARLOS DELIMA JUNIOR – Relator